

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 045/2026 – Processo Administrativo nº 9906/2026
Lote 01 (Cota Principal – 75%)

FIVE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **20.754.940/0001-83**, com sede na Rua Brasilândia, nº 229, Bairro Chácara Marco, CEP **06419-060**, no município de **Barueri/SP**, neste ato representada por seu administrador legal, **Sr. Daniel Ferreira de Oliveira**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que declarou a habilitação técnica e a classificação da empresa **M. TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** no **Lote 01**, apesar de explícitos descumprimentos objetivos de requisitos editalícios e de requisitos de idoneidade documental pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO (item 11 do Edital; art. 165 da Lei 14.133/21)

1.1. O presente recurso é interposto em face de ato que implicou **classificação da empresa M. Tendas no Lote 01**, com repercussão direta no resultado do lote, já que o procedimento registrou que a **empresa M. Tendas foi declarada vencedora após parecer técnico favorável emitido pela secretaria requisitante**.

1.2. O **item 11 do Edital** assegura o cabimento e disciplina a forma de interposição, observadas as fases recursais previstas na Lei nº 14.133/2021.

1.3. O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação do ato de habilitação e declaração de vencedor do Lote 01 nos termos do **item 11.2 do instrumento convocatório**, nos exatos termos do artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 18.1 do instrumento convocatório.

1.4. No procedimento, a **habilitação da licitante ocorreu antes da abertura da fase de lances**, que se iniciou em **15/07/2026, às 09:30:00**. Nesse cenário, a licitante já deveria ter sido **considerada desclassificada, à luz dos vícios e descumprimentos editalícios tratados ao longo deste recurso**.

1.6. O cabimento é inquestionável, pois a recorrente aponta vícios insanáveis na documentação apresentada pela recorrida, os quais impõem a sua desclassificação técnica e operacional, sob pena de cristalina ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

2. SÍNTESE DOS FATOS (Lote 01 – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA)

2.1. No procedimento, a **classificação da licitante M. Tendas ocorreu antes da abertura da fase de lances**, que se **iniciou em 15/07/2026, às 09:30:00**. Do ponto de vista jurídico, trata-se de vício relevante porque a classificação antecipada quando **deveria ser recusada/desclassificada** na forma do edital e da **Lei nº 14.133/2021** interfere diretamente na regularidade do certame, produzindo efeitos na competitividade e na formação do resultado, **em violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (Lei nº 14.133/2021, sobretudo art. 5º)**, além de **contrariar o regime de controle por fases e atos próprios do procedimento**.

2.2. Com efeito, ao manter classificada licitante que **não demonstrou**, de forma idônea e conforme edital, o **atendimento aos requisitos, a Administração permitiu que a participante ingressasse e influenciasse a dinâmica do certame**, afetando a regularidade da disputa e o resultado/ordenação do Lote 01, por se tratar de vício jurídico apresenta-se circunstância que **impõe a invalidação do ato de classificação (e dos atos subsequentes)**, preservando-se o devido processo e o contraditório, conforme os requisitos do Edital e a Lei 14.133/21.

2.3. A classificação, contudo, foi sustentada por documentação cuja análise revela **inconsistências documentais e técnicas**, além de **violação expressa de regras editalícias**, comprometendo a presunção de regularidade e a confiabilidade do conjunto de documentos apresentados.

3. TESE CENTRAL (Pergunta única)

A classificação da Recorrida pode subsistir quando **documentos apresentados**

- (i) **não comprovam objetivamente os requisitos de habilitação técnica exigidos,**
- (ii) **contêm inconsistências que comprometem veracidade/pertinência (SST),**
- (iii) **apresentam falha de validação eletrônica (ITI), e**
- (iv) **violam regra editalícia de anonimato na garantia de proposta?**

Resposta: **não, em hipótese alguma, em qualquer destes casos a subsistência da classificação fere de morte o dispositivo da Lei nº 14.133/2021 que consagra a necessidade de manter (observar) o que o edital estipula:**

- **Art. 5º, caput - que estabelece os princípios e determina a vinculação ao edital.**

3.1. Há descumprimento objetivo de requisitos editalícios e legais, com vícios que não podem ser tratados como meros “erros formais”, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia.

4. DA IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE NA GARANTIA DE PROPOSTA (ITEM 8.3 DO EDITAL)

4.1. Vedação expressa e finalidade da regra editalícia.

4.1.1. O **item 8.3 do Edital estabelece regra** peremptória e categórica que **proíbe qualquer forma de identificação do participante por ocasião do depósito e da prestação da garantia de proposta**. Essa vedação destina-se a assegurar a impessoalidade, o sigilo indispensável das propostas e a estrita igualdade de condições entre as licitantes, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.2. Dispositivos editalícios pertinentes

O próprio **instrumento convocatório explicita**, ainda, as **condições de prestação da garantia e de integração documental**, nos seguintes termos:

- **“8.3. É vedada qualquer forma de identificação do participante por ocasião do depósito e da prestação da garantia de proposta.”**
- **“5.18.4. A prestação de garantia na modalidade caução deverá ser efetuada na CONTA CAUÇÃO: Banco do Brasil, CNPJ 45.358.249/0001-01; Agência 0295-X; Conta Corrente 25.328-6, informando o número do processo licitatório a que se destina.”**
- **“8.1.2.2. O comprovante de constituição da GARANTIA DE PROPOSTA deverá integrar o ANEXO DA PROPOSTA, disponível no sistema, no momento do envio das propostas.”**

4.3. Descumprimento frontal do edital pela Recorrida

4.3.1. A **documentação acostada aos autos** demonstra que a **Recorrida (M. TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.)** descumpriu frontalmente a **vedação** ao efetuar a prestação da garantia **com identificação expressa e nominal do participante**, em violação direta ao dever de anonimato estabelecido no item 8.3.

4.3.2. A **quebra da regra de sigilo/anonimato na garantia compromete a higidez do certame e configura descumprimento direto de cláusula vinculante do edital**, razão pela qual **não comporta regularização posterior** como meio de preservação da igualdade. Assim, a **manutenção da licitante classificada**, apesar da violação expressa, **afasta a vinculação ao instrumento convocatório e viola a isonomia**.

4.4. Consequência editalícia: desclassificação

4.4.1. No item relativo às **Condições Gerais de Participação**, consta expressamente que:

- **“Será desclassificada a licitante que se identificar através da proposta ou de seus anexos.”**

4.4.2. A **garantia de proposta integra o conjunto documental/anexo da proposta (conforme regras de integração ao sistema)**, de modo que a identificação na garantia, por atingir etapa vinculada ao anonimato, atrai a **consequência prevista no edital para desclassificação**, ensejando, por consequência, a **inabilitação da licitante** e a anulação de todos os atos subsequentes, retornando à fase de classificação do certame no lote 01.

4.5. Inobservância adicional do requisito de vinculação da caução ao processo (item 5.18.4)

4.5.1. **Além da identificação indevida**, tratando-se de garantia prestada em modalidade **caução em dinheiro**, o comprovante apresentado **deixou de atender** requisito específico previsto no **item 5.18.4**, pois **não informou o número do processo licitatório ao qual se destinava**, embora tenha consignado de forma ostensiva a razão social da licitante.

4.5.2. Tal circunstância reforça o **descumprimento das condições estritas estabelecidas para a garantia**, sem margem para flexibilização, **sob pena de premiar descumprimento procedimental em detrimento dos licitantes que seguiram integralmente o edital**.

4.6. Necessidade de aplicação das consequências expressas do edital

4.6.1. Por fim, **ao deixar de aplicar a consequência expressamente prevista no Edital para o descumprimento da vedação de identificação do participante** na garantia de proposta (item 8.3 e correlatos), bem como para a **inobservância do requisito específico de vinculação da caução ao processo licitatório** (item 5.18.4), a Administração **incorre em violação direta à vinculação ao instrumento convocatório**.

4.6.2. A **persistência na manutenção da classificação**, diante de **vício objetivo e tipificado** pelo próprio edital, **além de frustrar a isonomia e o julgamento objetivo**, configura **afronta inequívoca aos princípios estruturantes da contratação pública** insculpidos na **Lei nº 14.133/2021**, notadamente os deveres de **legalidade, impessoalidade** e de observância estrita às regras do certame.

4.6.3. Nesse cenário, **impõe-se a desclassificação da licitante que incorreu na identificação indevida na garantia de proposta, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade administrativa por adoção de critério restritivo/beneficiador em desacordo com a disciplina legal e editalícia**.

5. Da Fragilidade dos Atestados de Capacidade Técnica.

5.1 O **item 8.13.2 do edital exige a comprovação de execução anterior de serviços compatíveis com o objeto em quantitativos correspondentes a, no mínimo, 50% do lote**. Para o **Lote 01**, isso significa comprovar a execução **simultânea** de no mínimo **1.650 banheiros standard, 165 banheiros luxo, 289 banheiros PNE e 825 pias portáteis**.

5.2 A Recorrida **apresentou atestados técnicos pulverizados em diversos eventos, anos e emitentes públicos e privados**. A leitura atenta do acervo revela **inconsistências que demandam, no mínimo, a Desclassificação**.

5.2 Em primeiro lugar, **verifica-se sobreposição temporal e risco de duplicidade quantitativa**, tendo em vista **múltiplos atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Descalvado** cobrindo períodos concomitantes **entre os anos de 2013 à 2026**. A mera declaração de quantitativos globais plurianuais **não permite à Administração certificar-se de que os mesmos equipamentos não foram contabilizados repetidamente em atestados distintos**.

5.3 Em segundo lugar, a **equivalência qualitativa** não restou demonstrada para o item relativo ao **banheiro químico luxo**. Os atestados juntados pela Recorrida indicam, em sua maioria, apenas a locação de **banheiros “VIP” ou “VIP para camarins”**, sem que haja demonstração técnica idônea, nos autos, de que tais equipamentos atendam às **especificações mínimas** exigidas pelo **Termo de Referência** do certame para o **banheiro químico luxo**.

5.4 No âmbito da locação de banheiros químicos, a denominação **“banheiro VIP” não se confunde, em termos técnicos, com “banheiro químico luxo”** exigido no edital. Isso porque o edital exige, conforme o item 5.12.2 (Termo de Referência), elementos e características associadas ao modelo de **banheiro químico luxo**, em especial quanto à estrutura/solução construtiva (inclusive **polietileno de alta densidade**), além dos componentes descritos no referido dispositivo. Assim, **mesmo que o “VIP” possa, em alguns casos, contemplar itens como pia, iluminação e tanque/vaso sanitário, não se extrai dos atestados nem foi comprovado por meio idôneo que se trate do mesmo tipo de equipamento especificado como “luxo” no edital**.

5.5 Dessa forma, **não basta a nomenclatura “VIP” para caracterizar atendimento ao requisito editalício de “luxo”**. Na ausência de prova técnica vinculada às especificações do edital, **os atestados não podem ser considerados válidos para comprovação de experiência qualitativa nesse item**, nos termos do próprio instrumento convocatório. Por consequência, **mantida a habilitação, haveria julgamento apoiado em documentação que não comprova estritamente o requisito exigido**.

5.6 Em terceiro lugar, **observa-se a ausência de lastro material e fiscal nos atestados emitidos por entes privados, tais como CERD, Rodeo Bulls e Sociedade Cultural de Porto Ferreira**, os quais foram apresentados **desacompanhados dos respectivos contratos, notas fiscais ou ordens de serviço**. Tratando-se de atestados determinantes para alcançar o patamar de 50% exigido no edital, **a demonstração do suporte documental é indispensável**.

5.7 Em quarto lugar, **constata-se a comprovação incompleta do ciclo operacional do objeto**. O edital não exige a mera locação estática de cabines, mas sim a **prestação integrada de locação, instalação, manutenção, higienização, sucção de efluentes e retirada de banheiros químicos**, ao passo que **diversos atestados da Recorrida atestam apenas diárias isoladas de locação. Não devendo subentender isso como ciclo operacional completo**.

5.8 Dessa forma, a **habilitação técnica da empresa M. TENDAS carece de fundamentação documental sólida**, sendo indispensável a invalidação destes atestados que suscitam as dúvidas

expostas e não atendem aos requisitos explicitados no edital, sob pena da administração incorrer em **afrenta à vinculação ao instrumento convocatório**.

6. DA OCULTAÇÃO PARCIAL DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS E DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA, À AUDITABILIDADE E AO CONTRADITÓRIO MATERIAL

6.1. Da constatação de comunicações parcialmente ocultas

6.1.1 Em sede de **vista aos autos**, a Recorrente constatou a **existência de comunicações eletrônicas** realizadas entre o Pregoeiro e a empresa M. Tendas, por intermédio dos endereços licitacao.geral.saocarlos@gmail.com e comercial@mtendas.com.br.

6.1.2 Todavia, ao acessar o conteúdo dessas mensagens, especialmente na interface de visualização do Gmail, **verificou-se a indicação "texto das mensagens anteriores oculto"**, impedindo o acesso integral ao histórico comunicacional.

6.1.3 Esse fato merece especial atenção.

6.1.3.1 Não se trata **apenas da existência de troca de e-mails**, mas da constatação de que **parte do conteúdo não foi disponibilizada para consulta, impossibilitando a reconstrução completa da sequência das tratativas mantidas entre a Administração e a licitante**.

6.1.3.2 Tal circunstância **desperta fundada estranheza**, pois **inexiste justificativa aparente para que um processo administrativo contenha comunicações eletrônicas parcialmente ocultas**, justamente quando essas mensagens **integram o conjunto probatório** utilizado na condução do certame.

6.1.3.3 **Independentemente da causa técnica** encaminhamento parcial, impressão incompleta, configuração do sistema ou qualquer outro motivo o **efeito jurídico permanece o mesmo**: o processo administrativo **não contém a íntegra das comunicações** utilizadas na instrução do procedimento.

6.2. Da impossibilidade de auditoria do procedimento

A ocultação parcial das mensagens impede que os licitantes e os órgãos de controle verifiquem aspectos essenciais da atuação administrativa, dentre eles:

- quais solicitações foram efetivamente formuladas pelo Pregoeiro;
- quais documentos ou esclarecimentos foram requeridos;
- quais respostas foram encaminhadas pela licitante;
- se houve complementações posteriores;

- se as comunicações observaram tratamento isonômico em relação aos demais participantes.

6.2.1 **Sem acesso ao histórico integral, torna-se impossível auditar o efetivo desenvolvimento das tratativas**, comprometendo a verificabilidade do procedimento e impedindo o controle do iter decisório.

6.2.2 **Não se sabe se existem mensagens anteriores**, complementares ou posteriores **capazes de alterar a compreensão do contexto** em que as decisões foram tomadas.

6.2.3 Essa incerteza, **por si só, já compromete a confiabilidade** do conjunto probatório.

6.3. Da violação à transparência, à publicidade e ao contraditório material.

6.3.1 A **Lei nº 14.133/2021 impõe que os atos administrativos sejam transparentes**, motivados e plenamente verificáveis.

6.3.2 A **ocultação parcial de comunicações eletrônicas viola diretamente esse regime jurídico**, especialmente os princípios **previstos no art. 5º**, bem como os deveres de motivação e publicidade estabelecidos nos **arts. 12, 13 e 64 da Lei nº 14.133/2021**.

6.3.3 Da mesma forma, **o art. 37, caput, da Constituição Federal** exige que a Administração Pública **atue em estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade**. Não basta que os atos administrativos existam. É **indispensável que possam ser integralmente conhecidos**, auditados e controlados pelos interessados.

6.3.4 A **existência de comunicações parcialmente inacessíveis impede o exercício pleno do contraditório material**, pois os licitantes não conseguem compreender todos os elementos utilizados na formação da decisão administrativa nem exercer controle efetivo sobre sua legalidade.

6.4. Da quebra da isonomia e da paridade informacional

6.4.1 **A indisponibilidade parcial das comunicações também rompe a igualdade informacional entre os participantes do certame**.

6.4.2 **Enquanto a licitante diretamente envolvida possui acesso integral ao histórico das mensagens trocadas com a Administração**, os demais licitantes permanecem impossibilitados de verificar seu conteúdo integral.

6.4.3 **Essa assimetria impede a fiscalização do procedimento e compromete a isonomia**, uma vez que terceiros não conseguem aferir se houve orientações, esclarecimentos ou diligências concedidas em condições idênticas às dispensadas aos demais concorrentes.

6.5. Da necessidade de esclarecimento e da consequência jurídica

6.5.1 A ocultação parcial das mensagens **não pode ser tratada como mera irregularidade formal.**

6.5.2 **Quando comunicações eletrônicas integram a instrução de um procedimento licitatório,** seu conteúdo deve **permanecer integralmente disponível para consulta**, permitindo a reconstrução completa do iter decisório e o pleno exercício do contraditório.

6.5.3 A existência de **mensagens com histórico oculto** suscita dúvida objetiva acerca da **completude do conjunto probatório** e **impõe à Administração o dever de esclarecer a razão dessa ocultação**, bem como de **disponibilizar integralmente todas as comunicações que instruíram o procedimento**. Enquanto isso não ocorrer, **permanece comprometida a transparência do certame**, a auditabilidade da instrução, a motivação do ato administrativo e a própria legitimidade da decisão recorrida.

6.5.4 Cabe à administração Pública disponibilizar em caráter urgente:

a) **a juntada integral de todas as comunicações eletrônicas trocadas entre a Administração e a empresa M. Tendas, preservando-se seu histórico completo;**

b) **a apresentação de esclarecimento formal acerca da razão pela qual parte do conteúdo das mensagens consta como oculto nos autos;**

c) **caso não seja possível assegurar a integral publicidade do conjunto comunicacional, seja reconhecida a nulidade dos atos administrativos que tenham se baseado em elementos não integralmente disponibilizados aos licitantes, por violação aos princípios da publicidade, transparência, motivação, contraditório material, isonomia e legalidade.**

7. DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS NOS PROGRAMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE E DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

7.1. Da identificação de estabelecimento diverso daquele pertencente à Recorrida

7.1.1 A documentação de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) apresentada pela Recorrida **revela inconsistências** que extrapolam meros erros materiais, **comprometendo a confiabilidade, a autenticidade e a validade dos documentos utilizados para comprovar sua qualificação técnica.**

7.1.2 Os documentos **PGR, PCMSO e LTCAT** indicam como estabelecimento o endereço **Rua Celeste Filla, nº 165**, pertencente à empresa **Marcio Francisco do Nascimento & Cia. Ltda.**

7.1.3 Entretanto, a sede oficial da Recorrida, **constante dos documentos societários e cadastrais apresentados no certame**, corresponde ao endereço **Rua Celeste Filla, nº 115**.

7.1.4 **Não se trata de mera divergência de numeração.**

7.1.4.1 **Os Programas de Saúde e Segurança do Trabalho possuem natureza eminentemente técnica e devem retratar, com precisão, o estabelecimento efetivamente avaliado**, seus riscos ocupacionais e suas condições reais de funcionamento.

7.1.4.2 **Como o edital exigia a apresentação desses documentos referentes ao estabelecimento da licitante, a indicação de endereço diverso impede concluir que os programas apresentados correspondam efetivamente à realidade operacional da Recorrida.**

7.1.4.3 **Tal inconsistência compromete a finalidade da documentação técnica e viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

7.2 Da **referência expressa à empresa "Roberto de Jesus Girotti" no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR**

7.2.1. Situação ainda mais grave **verifica-se no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR**, que contém **referência expressa à empresa Roberto de Jesus Girotti, pessoa jurídica completamente estranha ao presente certame e sem qualquer vínculo demonstrado com a Recorrida. Item 8.13.6.9 do edital**

7.2.2. **Essa referência não pode ser tratada como simples erro material.**

7.2.3. **O PGR é documento técnico individualizado, elaborado especificamente para cada empresa, considerando suas atividades, instalações, processos produtivos, agentes de risco e medidas preventivas.**

7.2.4. **A presença de empresa diversa no corpo do documento compromete sua individualização e impede concluir que tenha sido efetivamente elaborado para a Recorrida.**

7.2.5. **Trata-se de inconsistência grave que gera dúvida objetiva quanto à origem, autenticidade e efetiva correspondência do documento apresentado para fins de habilitação.**

7.2.6. **Nos termos dos arts. 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, documentos utilizados para comprovação da qualificação técnica devem possuir correspondência inequívoca com a empresa licitante, sob pena de não atenderem às exigências editalícias.**

7.3 **Da incompatibilidade cronológica do PCMSO**

7.3.1. Também foram identificadas **inconsistências temporais no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Item 8.13.6.8**

7.3.2. O documento apresenta vigência iniciada em fevereiro de 2024, renovação em fevereiro de 2025, revisão em novembro de 2025 e responsabilidade técnica datada de 30 de novembro de 2025.

7.3.4. A sequência cronológica apresentada revela incompatibilidade entre os próprios registros constantes do documento.

7.3.5. Essas divergências impedem verificar, com segurança, a sequência lógica de elaboração, revisão, atualização e validação do programa, comprometendo sua consistência interna e sua confiabilidade como documento técnico exigido pelo edital. O termo de responsabilidade técnica datado em 30/11/2025, se for posterior à data de revisão global, pode indicar assinatura retroativa, assinatura posterior à vigência, ou erro material todos os quais comprometem a autenticidade e a validade do documento, a Administração deve verificar se, no momento do envio da documentação (e, sobretudo, na data-limite de propostas), existia PCMSO válido e assinado; se não havia, o documento não cumpre a função de comprovação técnica exigida pelo edital.

7.3.6. Da impossibilidade de validação da assinatura eletrônica

7.3.7. Verificou-se, ainda, que o PCMSO foi apresentado com assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma gov.br.

7.3.8. Todavia, ao ser submetido ao Validador de Assinaturas Eletrônicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, não foi possível confirmar sua autenticidade.

7.3.9. Embora essa circunstância, isoladamente, não permita afirmar a invalidade da assinatura, impede sua verificação independente por meio do sistema oficial de validação.

7.3.10. A impossibilidade de confirmação da autenticidade reduz significativamente a confiabilidade do documento e reforça a necessidade de demonstração de sua integridade e origem.

7.4. Da nulidade dos documentos e da obrigatória inabilitação da Recorrida

7.4.1. As inconsistências identificadas não podem ser analisadas de forma isolada.

7.4.2. Em conjunto, revelam:

- identificação de estabelecimento diverso daquele pertencente à Recorrida;
- referência expressa a empresa estranha ao certame em documento técnico essencial;
- incompatibilidades cronológicas relevantes;

- impossibilidade de confirmação da autenticidade da assinatura eletrônica por meio do sistema oficial de validação.

7.4.3. Esse conjunto de vícios **compromete a autenticidade, a integridade e a confiabilidade dos documentos apresentados, retirando-lhes aptidão para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital.**

7.4.4. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, compete ao licitante **demonstrar o atendimento às condições de habilitação mediante documentação idônea, autêntica e compatível com as exigências editalícias.**

7.4.5. **Não comprovada a autenticidade, a correspondência e a confiabilidade da documentação apresentada, resta comprometida a comprovação da qualificação técnica exigida, impondo-se sua desconsideração para fins de habilitação.**

7.4.6. Diante desse cenário, **impõe-se o reconhecimento da inidoneidade dos documentos apresentados e, por consequência, a inabilitação da Recorrida, em observância aos arts. 5º, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.**

7.4.7. **A Administração não pode considerar válido um documento cuja autenticidade não possa ser verificada, especialmente quando ele é indispensável para comprovar requisito de habilitação. Se a autenticidade não puder ser confirmada, o documento não pode servir como prova do requisito exigido pelo edital.**

8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer a Recorrente o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo** para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Seja **reconhecido o descumprimento do item 8.3 do instrumento convocatório** e, por conseguinte, seja **desclassificada a empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda., em razão de sua identificação expressa na garantia de proposta, documento integrante da proposta, em afronta à vedação editalícia de identificação do licitante e aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.**
- b) Seja **igualmente reconhecido o descumprimento do item 5.18.4 do Edital, em razão de a Recorrida ter apresentado comprovante de caução desacompanhado da indicação do número do processo licitatório ao qual se destinava, requisito expressamente previsto para a modalidade de garantia adotada, determinando-se sua desclassificação também por esse fundamento.**

- c) Seja **declarada a insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida**, diante das **inconsistências apontadas** quanto à sobreposição temporal, ausência de demonstração da equivalência técnica dos equipamentos, **inexistência de lastro documental nos atestados privados e comprovação incompleta do ciclo operacional exigido pelo edital**, promovendo-se sua **desclassificação**.
- d) Seja **determinada a juntada integral de todas as comunicações eletrônicas trocadas entre a Administração e a empresa M. Tendas**, preservando-se o histórico completo das mensagens, bem como seja **apresentada justificativa formal acerca da existência de conteúdo parcialmente oculto nas comunicações** constantes dos autos, assegurando-se a plena transparência, auditabilidade e exercício do contraditório material.
- e) Caso não seja possível disponibilizar integralmente o conteúdo das comunicações utilizadas na instrução do procedimento, seja reconhecida a nulidade dos atos administrativos que delas tenham se utilizado como fundamento decisório, por violação aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação, da isonomia, do contraditório material e da legalidade.
- f) Seja reconhecida a inidoneidade dos documentos de Saúde e Segurança do Trabalho apresentados pela Recorrida, diante da **identificação de estabelecimento diverso daquele pertencente à empresa licitante, circunstância incompatível com as exigências do edital e incapaz de comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação técnica**.
- g) Seja reconhecida a **imprestabilidade do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR** apresentado pela Recorrida, **em razão da referência expressa à empresa Roberto de Jesus Girotti, pessoa jurídica estranha ao certame, circunstância que compromete sua autenticidade, individualização e correspondência com a realidade da licitante**, determinando-se sua **desconsideração para fins de habilitação**.
- h) Seja reconhecida a **inconsistência cronológica do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO**, em razão das **incompatibilidades internas entre vigência, renovação, revisão e responsabilidade técnica**, determinando-se sua **desconsideração para fins de comprovação da habilitação técnica**.
- i) Seja reconhecida a **impossibilidade de utilização do PCMSO para fins de habilitação**, diante da **impossibilidade de confirmação da autenticidade de sua assinatura eletrônica pelo sistema oficial de validação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI**.
- j) Seja reconhecido que o conjunto das inconsistências documentais relativas ao PGR, PCMSO e LTCAT compromete a autenticidade, a confiabilidade e a correspondência da documentação apresentada, **declarando-se a inaptidão desses documentos para comprovação da qualificação técnica e, por consequência, a inabilitação da empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda**.

k) Em consequência do acolhimento das teses acima expostas, seja anulada a decisão que classificou e habilitou a empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda. no Lote 01, determinando-se o retorno do procedimento à fase de classificação, com a desclassificação e/ou inabilitação da Recorrida, conforme os fundamentos reconhecidos.

l) Após a exclusão da empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda., seja convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para apresentação da documentação pertinente, prosseguindo-se regularmente o certame em estrita observância ao edital e à Lei Federal nº 14.133/2021.

m) Por fim, requer sejam todos os fundamentos apresentados neste recurso enfrentados expressamente na decisão administrativa, com motivação individualizada, nos termos dos arts. 5º, 11, 64 e 147 da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de nulidade por deficiência de fundamentação.

n) Subsidiariamente, não havendo reconsideração, requer-se o encaminhamento à autoridade superior competente, conforme regra de tramitação recursal prevista no item 11.5 Edital;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Carlos/SP, 06 de agosto de 2026.

FIVE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 20.754.940/0001-83